

**RECOMENDAÇÃO Nº 13/2021**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, Lei Complementar Estadual nº 57/06, Lei Federal nº 7.347/85 e alterações posteriores, disposições administrativas aplicáveis, e, em especial o que dispõe o art. 27, I, II, III e IV da Lei Federal nº 8.625/93, e;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** o reconhecido contexto pandêmico mundial em decorrência da infecção causada pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus – COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** os termos da lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a saúde pública é direito indisponível assegurado no artigo 6º da Constituição Federal, corolário do próprio direito à vida, do qual provém a impossibilidade da sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

**CONSIDERANDO** que tramita no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa Comunitária e da Cidadania de Castanhal/PA os Procedimentos Administrativo de SIMP Nº 003070-040/2021, que têm por objeto acompanhar a situação de vacinas estragadas, dentre elas vacinas contra COVID-19, em razão de uma situação de imprevisto realizada pela equipe elétrica do Município de Castanhal.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se reduzir a velocidade de contágio e aliviar a pressão sobre os serviços de saúde, a fim de que possam atender a todos os que precisarem;

**CONSIDERANDO** o Plano Nacional de operacionalização para a vacinação contra Covid-19, elaborado pelo Ministério da Saúde e divulgado em 22 de janeiro de 2021, em sua segunda versão;

**CONSIDERANDO** a transmissibilidade da Covid-19 e no momento não há ampla disponibilidade de vacina, sendo que o objetivo da imunização passa a ser a redução da morbimortalidade causada pelo novocoronavírus, bem como a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e a manutenção do funcionamento dos serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** que no Plano de operacionalização para vacina foi elencado o grupo prioritário para vacinação e optou-se pela priorização da proteção dos indivíduos com maior risco de infecção;

**CONSIDERANDO** que as diretrizes e responsabilidades para a execução das ações de vigilância em saúde, entre as quais se incluem as ações de vacinação, estão definidas em legislação nacional que aponta que a gestão das ações é compartilhada pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

**CONSIDERANDO** que cabe à esfera de gestão municipal da saúde a coordenação e execução das ações de vacinação integrantes do PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação, bem como a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso;

**CONSIDERANDO** que foi veiculado nas redes sociais e notícias jornalísticas que várias vacinas, dentre elas, vacinas contra a COVID-19, foram estragadas por falta de energia, em razão de uma situação improvisada realizada pela equipe elétrica da Prefeitura Municipal de Castanhal;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** a **PREFEITURA DE CASTANHAL e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL**, para que adotem as seguintes providências necessárias:

1) Providencie fiscalização e vistorias em todas as unidades que tiverem acondicionadas vacinas contra qualquer tipo de doenças, seja contra a COVID-19 ou demais doenças, observando os locais de depósito dessas vacinas e suas condições, de modo que evitem o desperdício desnecessário de doses.

2) Que sejam realizadas manutenções em todas as unidades de saúde que tenham quaisquer vacinas em depósito, a fim de que o estrago de vacina não se repita.

**REMETA-SE CÓPIA AOS DESTINATÁRIOS**, para cumprimento,

requisitando, no mesmo expediente, que o destinatário promova a imediata e adequada divulgação desta Recomendação (Lei nº 8.625/1993, art. 27, Parágrafo Único, IV, *in fine*), bem assim que informe, **EM 10 (DEZ) DIAS**, sobre o acatamento das orientações aqui recomendadas e ainda das providências adotadas, indicando, em caso positivo, cronograma que observe a urgência que o caso requer, para a implementação integral das medidas acima.

Destaca-se que, muito embora esta Recomendação não possua caráter vinculativo e obrigatório, é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais; constituindo em mora os seus destinatários quanto às providências recomendadas (art. 397, § único do Código Civil); torna inequívoca a demonstração da consciência da irregularidade que motivou a recomendação; e constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

**DETERMINA AO APOIO CÍVEL QUE:**

- 1- Proceda o encaminhamento da presente Recomendação, via ofício, com cópia ao MUNICÍPIO DE CASTANHAL e à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL.
- 2- Proceda a publicação desta Recomendação no *atrium* da sede das Promotorias de Justiça de Castanhal;
- 3- Proceda o envio de cópia da presente Recomendação à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no DOE e ao Setor de Imprensa para a divulgação necessária;

CUMPRA-SE.

Castanhal/PA, 15 de julho de 2021.

**MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA**

Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa Comunitária e da Cidadania de Castanhal.